



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 19/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto n.º 103/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 374-B/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios das Finanças, da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e Secretaria de Estado da Administração Pública:

Portaria n.º 552:

Atribui a letra E ao cargo de chefe da repartição de tesouraria do quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 420/79:

Estabelece os mecanismos financeiros necessários ao processo decorrente da realização de eleições gerais para as autarquias locais.

Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano:

Portaria n.º 553:

Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a celebrar contrato de aluguer e manutenção de equipamento informático de processamento de dados.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 554:

Actualiza as tarifas de venda de água da EPAL e das taxas de aluguer dos contadores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, o Decreto-Lei n.º 19/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na data da assinatura, onde se lê: «9 de Abril», deve ler-se: «9 de Agosto».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 103/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo VII, n.º 1, do Acordo, onde se lê: «... especificados no artigo IV do presente Acordo, ...», deve ler-se: «... especificados no artigo VI do presente Acordo, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 374-B/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arqui-

vado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 5.º, § 3.º, onde se lê: «... apenas aproveitam às transacções cujos valores globais, por cada declaração modelo n.º 13, sejam iguais ou superiores: ...», deve ler-se: «... apenas aproveitam às transacções cujo valor global, por cada declaração modelo n.º 13, seja igual ou superior: ...»

No artigo 11.º, alínea a), onde se lê: «..., ou ao preço normal de venda ...», deve ler-se: «..., ou ao preço normal de venda ...»

No artigo 25.º, alínea d), onde se lê: «... não tenham observado na liquidação do determinado no artigo 17.º ...», deve ler-se: «... não tenham observado na liquidação o determinado no artigo 17.º ...»

No artigo 40.º, onde se lê: «... igual ou superior a 050, e ...», deve ler-se: «... igual ou superior a \$50, e ...»

A seguir ao texto da verba n.º 24, onde se lê: «3 — ... 30.3.1 — Iogurtes ...», deve ler-se: «30 — ... 30.3.1 — Iogurtes ...»

Na verba n.º 38, onde se lê: «Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º e seguintes do Código.», deve ler-se: «Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º e seguintes do artigo 5.º do Código.»

No artigo 49.º, § 2.º, onde se lê: «..., poderão requerê-la ao Ministro das Finanças e do Plano, que decidirá ...», deve ler-se: «..., poderão requerê-la ao Ministro das Finanças, que decidirá ...»

Entre os artigos 105.º e 107.º, onde se lê: «... estas forem por eles dolosamente aceites. Art. 107.º A falta de entrega, ou a entrega ...», deve ler-se: «... estas forem por eles dolosamente aceites. ... Art. 107.º A falta de entrega, ou a entrega ...»

No artigo 109.º, onde se lê: «..., na qual incorrerão, solidariamente entre si, os directores, ...», deve ler-se: «..., na qual incorrerão, solidariamente com o contribuinte, os directores, ...»

No corpo do artigo 4.º, onde se lê: «Na lista III, ... são alteradas as verbas n.ºs ... 17, 23, 27 e 28, ...», deve ler-se: «Na lista III, ... são alteradas as verbas n.ºs ... 17, 23, 26, 27 e 28, ...»

Na verba n.º 16.2.1, onde se lê: «... até 2001 e valor tributável superior a 12 000\$», deve ler-se: «... até 2001 e valor tributável superior a 15 000\$»

Na verba n.º 16.2.2, onde se lê: «... superior a 2001 e valor tributável superior a 16 000\$», deve ler-se: «... superior a 2001 e valor superior a 20 000\$»

Na verba n.º 16.8, onde se lê: «... e aquecedores de elementos electrificados, de valor ...», deve ler-se: «... e aquecedores de alimentos, electrificados, de valor ...»

Na verba n.º 16.11, onde se lê: «... e armários congeladores de capacidade superior a 350 l.», deve ler-se: «... e armários congeladores de capacidade superior a 300 l.»

No corpo do artigo 5.º, onde se lê: «... são eliminadas as verbas n.ºs 11, 2 e 16 e altera-

das ...», deve ler-se: «... são eliminadas as verbas n.ºs 11 e 16 e alteradas ...»

Na verba n.º 6, onde se lê: «6 — ... tuchos de caça; buchas para cartuchos de caça, de valor tributável igual ou inferior a 10 000\$; pólvora, chumbo de caça; fulminantes para cartuchos de caça; buchas para cartuchos de caça, e cartuchos de caça.», deve ler-se: «6 — ... 6.2 — Excluem-se desta verba as armas de caça, de valor tributável igual ou inferior a 10 000\$; pólvora; chumbo de caça, fulminantes para cartuchos de caça; buchas para cartuchos de caça; e cartuchos de caça.»

Onde se lê: «Modelo n.º 4-A (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro)», deve ler-se: «Modelo n.º 4-A (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro.»

No modelo «(Frente)» deverá ser indicado, na parte superior: «Modelo n.º 14 (artigo 55.º do Código) — Modelo n.º 555 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

=====

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA COORDENAÇÃO SOCIAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS E SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portaria n.º 552

de 20 de Outubro

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — Ao cargo de tesoureiro do quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa anexo ao Decreto n.º 832/74, de 31 de Dezembro, que passa a denominar-se chefe da repartição de tesouraria, abonado pela letra F, passa a corresponder a letra E da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

2 — O disposto na presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1978, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios das Finanças, da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e Secretaria de Estado da Administração Pública, 10 de Setembro de 1979. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNASecretariado Técnico dos Assuntos
para o Processo Eleitoral**Decreto-Lei n.º 420/79**

de 20 de Outubro

Considerando que as razões que ditaram as medidas constantes do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, subsistem em relação às eleições gerais para as autarquias locais a realizar no corrente ano, nos termos do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável às eleições gerais para as autarquias locais a realizar no corrente ano, nos termos do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, o disposto nos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, considerando-se, porém, as parcelas a que se refere a última parte do artigo 1.º, com as seguintes equivalências:

$$x = 5000\$ \text{ (verba mínima por concelho);}$$

$$y = 1\$50 \times \text{número de eleitores inscritos no concelho;}$$

$$z = 1000\$ \times \text{número de freguesias do concelho.}$$

Art. 2.º É reforçada com a importância de 30 000 000\$ a dotação inscrita sob a rubrica 44.09-B «Encargos decorrentes de actos eleitorais» do orçamento vigente do MAI/STAPE, cuja contrapartida sairá da dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruiivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANO

Portaria n.º 553

de 20 de Outubro

A fim de preparar o Instituto Nacional de Estatística para dar resposta ao volume de trabalho que cada vez mais lhe é exigido, nomeadamente o resultante dos próximos recenseamentos da população e da habitação, foi aquele organismo apetrechado com novo equipamento informático.

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano:

Artigo 1.º O Instituto Nacional de Estatística fica autorizado a celebrar contrato de aluguer e manutenção de equipamento informático de processamento de dados.

Art. 2.º O aluguer e manutenção deste equipamento far-se-á por um período mínimo de cinco anos, distribuindo-se os respectivos encargos dentro dos seguintes limites:

1979	4 000 000\$00
1980	22 000 000\$00
1981	26 000 000\$00
1982	30 000 000\$00
1983	32 000 000\$00

Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano, 9 de Outubro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 554

de 20 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, ouvidas as câmaras municipais abrangidas por esta portaria e em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, o seguinte:

1.º É aprovado o sistema de tarifas do serviço de abastecimento de água e o sistema de taxas de aluguer dos contadores, constantes dos anexos a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º A tarifa de venda de água à Câmara Municipal de Lisboa está ainda a ser objecto de estudo com aquele Município, pelo que se mantém o preço presentemente em vigor.

3.º A presente portaria aplica-se à venda de água e ao aluguer de contador aos consumidores da EPAL, onde quer que esta lhes forneça água, inclusive municípios, e aos consumidores dos Municípios de Oeiras, Cascais, Sintra e Loures. Exceptuam-se as disposições constantes do número seguinte, que respeitam exclusivamente à EPAL.

4.º A taxa prevista na Portaria n.º 402/71, de 31 de Julho, passará a ser o produto do 1.º escalão do consumo doméstico pelo factor 5.

5.º As dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mas o novo sistema tarifário só será aplicado:

a) Aos consumidores da EPAL e dos Serviços Municipalizados dos Municípios de Cascais,

Loures, Oeiras e Sintra abrangidos pelos n.ºs 1, 2 e 3 da tabela constante do anexo II, para os consumos posteriores à primeira visita para leitura de contador realizada após o início da vigência desta portaria na data habitual ou contratual;

- b) Aos municípios abastecidos pela EPAL abrangidos pelos n.ºs 4, 5 e 6 da tabela constante do anexo II, nos consumos registados na terceira visita para leitura dos contadores realizada após a entrada em vigor desta portaria.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 4 de Outubro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

ANEXO I

1 — Para efeitos de aplicação da presente portaria e do disposto nos anexos II e III consideram-se:

- Consumos domésticos: todos aqueles que não sejam abrangidos nas alíneas seguintes;
- Consumos comerciais e industriais: aqueles que resultam da utilização de água exclusivamente no exercício da actividade comercial ou industrial do consumidor, incluindo os consumos de empresas públicas;
- Consumos de instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras de interesse público e de juntas de freguesia: aqueles que são utilizados em instalações exclusivamente afectas ao exercício de actividade própria de tais instituições e agremiações ou de juntas de freguesia;
- Consumos do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público: consumos de todos os órgãos e serviços do Estado e de todas as pessoas colectivas de direito público, com excepção das empresas públicas e dos municípios;
- Consumos do Município de Lisboa: consumo dos órgãos e serviços do Município de Lisboa apenas na área deste.

2 — Os consumos em fracções de prédios ou prédios destinados a habitação, garagens, arrecadações ou outras instalações subsidiárias de prédios destinados a habitação serão sempre considerados consumos domésticos, ainda que contratualmente em nome de consumidores abrangidos pelas alíneas b), c) e e) do n.º 1 supra.

3 — O consumo registado por um único contador servindo simultaneamente vários consumidores de tipo doméstico será facturado como consumo doméstico (sujeito a escalões), ainda que se encontre contratualmente em nome de comerciante ou empresa pública.

4 — Os actuais consumos domésticos registados transitoriamente por um único contador em pátios, vilas ou ilhas não serão sujeitos a escalões.

5 — As instituições e agremiações referidas na alínea c) do n.º 1 supra devem solicitar à EPAL ou aos serviços de distribuição de água do município respectivo a sua integração

na categoria prevista no n.º 1.4 do anexo II e produzir, caso lhes seja exigida, prova adequada da sua natureza jurídica ou actividade.

ANEXO II

Tarifas de venda de água

Tipo de consumo	Preço por metro cúbico
1 — Consumo privado:	
1.1 — Consumos domésticos:	
1.º escalão — 0 a 5 m³/mês	10\$00
2.º escalão — 6 a 15 m³/mês	12\$50
3.º escalão — 16 a 25 m³/mês	16\$00
4.º escalão — 26 a 50 m³/mês	25\$00
5.º escalão — mais de 50 m³/mês	31\$00
1.2 — Consumos domésticos não sujeitos transitoriamente a escalões	10\$00
1.3 — Consumos comerciais e industriais (incluindo empresas públicas)	13\$00
1.4 — Consumos de instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público e juntas de freguesia	10\$00
2 — Consumos do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público	13\$00
3 — Consumo do Município de Lisboa	6\$50
4 — Consumo dos Municípios de Cascais, Loures, Oeiras e Vila Franca de Xira	5\$50
5 — Consumo do Município de Sintra	5\$00
6 — Consumos de outros municípios:	
6.1 — Azambuja, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Sobral de Monte Agraço e Cartaxo	2\$20
6.2 — Santarém	1\$10
6.3 — Alcanena	\$60

ANEXO III

Taxas de aluguer de contadores

Calibre dos contadores	Aluguer mensal
Até 15 mm	20\$00
20 mm	25\$00
25 mm	40\$00
30 mm	80\$00
40 mm	110\$00
50 mm	155\$00
80 mm	210\$00
100 mm	240\$00
125 mm	280\$00
150 mm	350\$00
200 mm	600\$00
300 mm	1 210\$00
400 mm	2 660\$00

O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.